



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 414, DE 2021 – EXPANSÃO LIVRE MERCADO
SETOR ELÉTRICO**

Apresentação: 14/06/2022 17:13 - PL041421
EMC 44 PL041421 => PL 414/2021 (Nº Anterior: PLS 233/2010)

EMC n.44

Altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, para aprimorar o modelo regulatório e comercial do setor elétrico com vistas à expansão do mercado livre, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 414, de 2021:

“Art. 3º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 26.

.....

I – o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 10.000 kW (dez mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidroelétrica;

.....

§ 1º-B. Os aproveitamentos de potencial hidráulico de potência superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) e aqueles com base em fonte de biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja maior que

30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), cujo despacho será obrigatoriamente descentralizado, exceto quando determinado pelo ONS, e aqueles com base em fonte de biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) que não atendam aos critérios definidos no § 1º-A, bem como aqueles previstos no inciso VI do caput, terão direito ao percentual de redução sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição previsto no § 1o, limitando-se a aplicação do desconto a 30.000 kW (trinta mil



CD228805286300
eXEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

quilowatts) de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição.

.....

§ 13. Os empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou superior a 5 MW (cinco megawatts) e igual ou inferior a 10 MW (dez megawatts), que já tenham solicitado à ANEEL registro com intenção de obtenção de outorga de autorização, devendo ter suas garantias devolvidas podendo fazer uso neste caso específico, durante a implantação, da declaração de utilidade pública.”

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em questão tem dois objetivos, explicitar que todos os empreendimentos hidrelétricos abaixo de 50 MW, são considerados não despachados centralizadamente, com fins de simplificar a operação destas centrais. Em outra direção, a emenda busca alterar a definição de CGH, alterando a potência limite de 5 MW para 10 MW, buscando também simplificar os processo de licenciamento e desenvolvimento destes empreendimentos.

Sala das Sessões,

Deputada Jaqueline Cassol

PP/RO

